



Acórdão n.º

Reexame Necessário n.º 0004384-69.2016.814.0037

Secretaria Única de Direito Público e Privado

Órgão julgador: 1ª Turma de Direito Público

Comarca: Oriximiná/PA

Sentenciada: Odreedson dos Santos Teixeira

Advogado: Francisca das Chagas Oliveira Dias OAB/PA 14.747

Sentenciado: Município de Oriximiná

Advogado: Filomena Maria Mileo Guerreiro OAB/PA 3.687

Sentenciante: Juízo de Direito da Vara Única de Oriximiná

Relatora: Desembargadora Elvina Gemaque Taveira

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA REMUNERADA PARA APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL. CURSO DE MESTRADO. PERÍODO COMPUTADO COMO EFETIVO EXERCÍCIO. DIREITO A FÉRIAS. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. Manutenção da Sentença. reexame necessário conhecido e DESPROVIDO.

1. Resta consolidado o entendimento das Cortes Superiores de que deve prevalecer o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública, pois se trata de lei específica, bem como, de que o art. 10 do mesmo diploma, não autoriza, a apreciação de prazo previsto no código civil.

2. O período de licença para aprimoramento profissional, mediante curso de pós-graduação em nível de mestrado, além de garantir a remuneração integral é computado para todos os fins de direito, que será considerado como de efetivo exercício para efeito de contagem do período aquisitivo de férias, conforme dita o §1º do art. 82 da Lei Municipal nº 7.315/2010 (Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério Público e dos Trabalhadores da Educação do Município de Oriximiná):

3. Uníssono entendimento jurisprudencial, resta claro o direito do impetrante ao gozo de férias, sendo imperiosa a manutenção da sentença proferida na origem.

4. REEXAME CONHECIDO e desprovido. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em CONHECER do Reexame Necessário e CONFIRMAR a sentença em sua integralidade, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

30ª Sessão Ordinária – 1ª Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 03 de setembro de 2018. Julgamento



presidido pela Exma. Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Reexame Necessário (processo n.º 0004384-69.2016.814.0037) de sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Oriximiná/PA, nos autos de Mandado de Segurança impetrado por ODREEDSON DOS SANTOS TEIXEIRA contra o MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ.

O Juízo a quo proferiu sentença com a seguinte conclusão (fls. 108/109):

(...) Diante do acima exposto e de tudo o mais que dos autos constam, atendendo às normas e aos princípios constitucionais aplicáveis à matéria, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar ao requerido que conceda às férias a demandante referente os períodos aquisitivos de 2013 e 2014, tornando nulo o pedido que indeferiu o pedido feito pela impetrante, sem prejuízo dos adicionais previstos, fixando multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, em caso de descumprimento desta decisão judicial pela autoridade coatora, além de eventual apuração de responsabilidade criminal

As partes não interpuseram recurso, conforme certificado pelo Analista Judiciário (fls. 115).

O Órgão Ministerial, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, emitiu parecer, em que se manifestou pelo conhecimento e manutenção da sentença. (fls.120/121-v).

Coube-me a relatoria do feito por distribuição (fls. 116).

É o relatório do essencial.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, com base no art.14, §1º da Lei nº 12.016/09, conheço do Reexame Necessário, passando a apreciá-lo.

Em análise acurada dos autos, verifico que todos os argumentos levantados em sede meritória, têm como ponto divergente o direito ao exercício de férias por servidor licenciado para aprimoramento profissional.



Na hipótese, o impetrante é servidor público do Município de Oriximiná, exercendo o cargo de Professor. Contudo, teve seus pedidos administrativos de concessão de férias, períodos de 2014 e 2015, indeferidos pela Administração Pública, que não considerou o tempo de licença aprimoramento como de efetivo serviço pois, não seria apto à contagem para a concessão de férias.

Assim, em que pese a alegação dos impetrados de que estão vinculados ao princípio da legalidade e que, por conta disso, seguem à risca o que diz a legislação municipal acerca do tema, não é o que se constata efetivamente da Lei, pois, segundo dispõe os arts. 129, II c/c 131, da Lei Municipal nº 7.315/2010 (Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério Público e dos Trabalhadores da Educação do Município de Oriximiná), o período de licença para aprimoramento profissional, mediante curso de pós-graduação em nível de mestrado, além de garantir a remuneração integral, computa o tempo de afastamento para todos os fins de direito, verbis:

Art. 129. A qualificação profissional, implementada por intermédio de programas específicos, qualificará o servidor para o seu desenvolvimento funcional nas carreiras que compõem os quadros de pessoal do magistério público municipal e suplementar especial de pessoal da educação e abrangerá as seguintes ações:

...

II – o aprimoramento profissional, mediante cursos de pós-graduação em nível de mestrado e doutorado, em áreas afins à educação; (grifei)

...

Art. 131. A licença para frequentar curso de graduação e pós-graduação, de acordo com os incisos I e II do art. 129 deste plano, consiste no afastamento do docente, de suas funções, com direito a remuneração integral, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, podendo haver prorrogação, por um período de até seis meses, devendo, para tanto, ser comprovada pela instituição, tal necessidade. (grifei)

Com efeito, se o período de afastamento, em questão, é computado para todos os fins de direito, é imperioso que será considerado como de efetivo exercício para efeito de contagem do período aquisitivo de férias, conforme dita o §1º do art. 82 da Lei Municipal nº 7.315/2010 (Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério Público e dos Trabalhadores da Educação do Município de Oriximiná):

Art. 82 (...)

...

§1º. Para o período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses de exercício.

...

Nesse sentido, como o início do curso se deu em março de 2014, com duração de 24 (tinte e quatro) meses (fls. 91), surge a impetrante o direito às férias, concernentes aos períodos aquisitivos dos anos de 2014 e 2015.



Apenas com o fito de ilustrar a grandiosidade do direito em discussão, a Constituição Federal assegura ao servidor público o gozo de férias remuneradas, com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, verbis:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADIN nº 2.135-4)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (grifei)

Em recente julgado, de caso idêntico, esta E. Turma Julgadora se pronunciou:

REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA REMUNERADA PARA APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL. CURSO DE MESTRADO. TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO. DIREITO A FÉRIAS. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME.

(2017.04370364-21, 181.637, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-09-18, Publicado em Não Informado(a))

Na mesma linha, segue jurisprudência pátria, verbis:

EMENTA: PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – LICENÇA REMUNERADA PARA APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL – TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO – FÉRIAS PRÊMIO, APOSENTADORIA ESPECIAL E QUINQUENIO – INCIDÊNCIA – DESCONTOS REMUNERATÓRIOS INDEBVIDOS – VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR (TJ-MG - Apelação Cível AC 10024120731054002 MG (TJ-MG)).

Portanto, diante da explanação supra, associada ao uníssono entendimento jurisprudencial, resta claro o direito do impetrante ao gozo de férias, sendo imperiosa a manutenção da sentença proferida na origem, pelos seus próprios fundamentos.

Ante todo o exposto, CONHEÇO do Reexame Necessário, para manter a sentença na íntegra, nos termos da fundamentação.

É o voto.

P.R.I. Oficie-se no que couber.



Após o trânsito em julgado, retornem-se os autos ao juízo a quo.

Belém (PA), 03 de setembro de 2018.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora